

PROPOSIÇÕES



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 2254/2024

Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir novas diretrizes.

TEXTO COMPLETO

Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - realização de ações de campanha de conscientização, prioritariamente em escolas, hospitais, ambulatórios e centros de saúde e associações de bairros, visando a divulgação de informações sobre a rede de proteção e de apoio, e a legislação vigente; e o estímulo à construção de uma cultura de paz entre homens e mulheres, e o empoderamento feminino; (NR)

.....”

Art. 2º O art. 2º-A da Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A.

.....

IX - a integralização e universalização dos órgãos de segurança, saúde, educação, trabalho, emprego e renda, segurança alimentar, justiça, habitação, assistência psicossocial, transporte, entre outros, a fim de alcançar todos os aspectos relativos à natureza da violência de gênero, possibilitando às vítimas o rompimento do ciclo da violência; (NR)

X - a ampliação e manutenção dos serviços de abrigo para as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica e/ou violência doméstica e familiar; (NR)

XI - o apoio ao trabalho das Delegacias de Polícia de Prevenção e Repressão aos Crimes Contra a Mulher, mediante as articulações necessárias para garantirem-se os recursos humanos e materiais indispensáveis ao bom funcionamento das mesmas; (AC)

XII - a qualificação contínua dos funcionários das Delegacias de Polícia de Prevenção e Repressão aos Crimes Contra a Mulher; (AC)

XIII - o aprimoramento e a expansão do protocolo de acolhimento de mulheres vítimas de violência, mormente a violência sexual, no âmbito das delegacias não especializadas e do Instituto Médico Legal, proporcionando às vítimas um atendimento digno e humanizado, especialmente para a realização de exames periciais; (AC)

XIV - a promoção de cursos e treinamentos aos profissionais da segurança pública, sobretudo policiais civis e militares de Pernambuco, além da consolidação e do monitoramento dos procedimentos específicos relativos à abordagem policial nos casos de violência contra a mulher; (AC)

XV - a criação de protocolos de encaminhamento das vítimas para a rede de proteção e apoio psicossocial à mulher; (AC)

XVI - a consolidação e a ampliação de parcerias com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública de Pernambuco para estabelecer protocolos de encaminhamento das vítimas, prezando por um atendimento humanizado, sigiloso, desburocratizado e célere; (AC)

XVII - a produção e a divulgação, regularmente, de diagnósticos detalhados sobre os indicadores de crimes que atingem particularmente as mulheres; e (AC)

XVIII - sempre que possível, o encaminhamento dos homens acusados de violência de gênero para grupos reflexivos sobre as causas da violência contra mulher, a fim de promover a desconstrução da cultura machista e patriarcal." (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Delegada Gleide Angelo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca aperfeiçoar a Lei Estadual nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, mediante a instituição de novas diretrizes.

A modificação legislativa pretendida direciona-se à concepção de um conjunto de medidas de segurança pública para a proteção de mulheres vitimadas; responsabilização dos autores da violência contra a mulher; prevenção à violência de gênero; e qualificação das informações compartilhadas sobre as formas de violência que atingem particularmente as mulheres.

A iniciativa parlamentar se faz extremamente pertinente e de suma importância, sobretudo na atual conjuntura de violência, que atinge direta e indiretamente milhares de cidadãs, mostrando ser um dos mais graves problemas sociais.

Apesar dos elevados índices de violência contra a mulher verificados no País, o quantitativo de crimes ocorridos é bastante superior. A subnotificação decorre de diversos fatores como o medo de sofrer represálias do agressor, a dependência econômica e psicológica das mulheres em relação a seus companheiros, e o medo de vivenciar uma situação de constrangimento dentro das delegacias de polícia.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

HISTÓRICO

[18/09/2024 14:43:42] ASSINADO
[18/09/2024 15:11:50] ENVIADO P/ SGMD
[24/09/2024 07:34:28] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO
[24/09/2024 16:47:32] DESPACHADO
[24/09/2024 16:47:51] EMITIR PARECER
[24/09/2024 17:42:55] ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO
[25/09/2024 07:59:48] PUBLICADO

Delegada Gleide Angelo
Deputada

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

STATUS

Situação do Trâmite: PUBLICADO

Localização: SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SEGMD)

TRAMITAÇÃO

1ª Publicação: 25/09/2024

D.P.L.: 18

1ª Inserção na O.D.:

Esta proposição não possui emendas, pareceres ou outros documentos relacionados.

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Segunda a quinta: 8h às 18h
Sexta: 8h às 13h

FONE E EMAIL

(81) 3183-2211
alepe@alepe.pe.gov.br

📍 COMO CHEGAR

**Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909**
CNPJ: 11.426.103/0001-34

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO E OUVIDORIA

(81) 3183-2002
ouvidoria@alepe.pe.gov.br